



Direito processual civil e direito animal: a emergência do reconhecimento dos animais como sujeitos no contexto pós-humanista

Civil procedural law and animal law: the emergence of animals as subjects in a post-humanist context

Vicente de Paula Ataíde Junior



<https://orcid.org/0000-0003-4995-9928>

E-mail: vicente.junior@ufpr.br

Instituição: Universidade Federal do Paraná – UFPR

Minicurrículo: Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor Adjunto do Departamento de Direito Civil e Processual Civil da UFPR. Professor dos Programas de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Juiz Federal em Curitiba.

Leticia de Quadros



<https://orcid.org/0009-0002-7026-512X>

E-mail: leticiaquadros@hotmail.com

Instituição: Universidade Federal de Santa Maria – UFSM

Minicurrículo: Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), com bolsa concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes – Brasil). Especialista em Direito Animal (Uninter/Esmafe, PR). Especialista em Direito Processual Civil (Faculdade Única de Ipatinga). Pesquisadora do Zoopolis – Núcleo de pesquisas em Direito Animal do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais – GPDA, da Universidade Federal de Santa Maria.



Resumo: O pensamento humanista influenciou o direito processual civil com uma visão autoritária e individualista, tratando-o como uma verdade matemática e excluindo determinados sujeitos. No entanto, os avanços sociais e científicos colocaram em xeque as crenças humanistas tradicionais, de forma que o pós-humanismo emerge para questionar a centralidade do homem, inclusive no sistema jurídico. O objetivo deste estudo é analisar como uma leitura pós-humanista pode auxiliar no reconhecimento da capacidade processual dos animais pretendida pelo direito animal. Utiliza-se o método dedutivo, com procedimento monográfico e pesquisa documental indireta. Os resultados mostram que a abertura pós-humanista no processo impulsionou a ascensão do direito animal no ordenamento jurídico brasileiro, com uma construção teórica sólida, conduzindo uma reconstrução jurídica que promove novas formas de tutela e satisfação de direitos por meio do processo. A contribuição da pesquisa está em apresentar uma teoria fundada em premissas pós-humanistas, apta a reconhecer a capacidade processual dos animais, propondo uma visão de coexistência harmônica e respeito à alteridade, garantindo o acesso à justiça a todos os seres.

Palavras-chave: capacidade jurídica animal; capacidade processual dos animais; direito animal; pós-humanismo; sujeito de direito.

Abstract: Humanist thought has influenced civil procedural law with an authoritarian and individualistic perspective, treating it as mathematical truth and excluding certain subjects. However, social and scientific advances have challenged traditional humanist beliefs, allowing post-humanism to emerge and question human centrality, including within the legal system. This study aims to analyze how a post-humanist perspective can support the recognition of procedural capacity for animals as sought by animal law. A deductive method is employed, with a monographic approach and indirect documentary research. Results show that post-humanist openness in legal processes has driven the rise of animal law in Brazilian jurisprudence, with a solid theoretical foundation leading to legal restructuring that promotes new forms of protection and rights fulfillment through legal proceedings. This research contributes by presenting a theory grounded in post-humanist principles that recognizes animals' procedural capacity, proposing a vision of harmonious coexistence and respect for otherness, and ensuring access to justice for all beings.

Keywords: animal law; legal capacity of animals; legal subject; post-humanism; procedural capacity of animals.



Introdução

A ética antropocêntrica, decorrente do mito da modernidade, se difundiu no interior do arcabouço renascentista e iluminista, reconhecidos por colocarem o ser humano como centro do saber e do pensar e por apresentarem ao homem a ideia de liberdade através do conhecimento (Freitas, 2023).

Segundo Olvidio (2004), esse pensamento humanista moldou os saberes, tendo forte influência no direito – principalmente no direito processual civil, que tem fortes características de autoritarismo e dogmatização, por contemplar uma visão individualista, característica da modernidade. Ainda, por meio do pensamento cartesiano, o processo acabou se articulando como verdade matemática, com a categorização e conceituação isolada de seus institutos, sem se acoplar ou questionar a realidade em volta dos sujeitos. É como se houvesse um descolamento entre a realidade e o normativismo jurídico de bases individualistas e autoritárias, exatamente por excluir das bases formativas todos os sujeitos.

No entanto, conforme leciona Tagore (2013), a construção do direito não é estática, ao contrário, precisa estar atenta às novas realidades, já que desempenha o papel fundamental de responder às demandas de uma sociedade pluralizada; reconhecendo e respeitando as diferenças enquanto busca elementos de similitude, na procura de uma interpretação pós-humanista.

É nesse contexto que emerge o direito animal, buscando reconhecer os interesses dos animais para além da consideração moral, com fundamento na Constituição de 1988. Por meio de uma interpretação que reconhece a individualidade dos animais, especialmente por meio da regra de não crueldade contida no artigo 225, §1º, VII, desenvolve-se uma teoria jurídica que valoriza o intrínseco valor dos não humanos, o que culmina, inevitavelmente, na modificação de seu status jurídico de objeto para sujeito de direitos.

Nesse sentido, este artigo se propõe a responder a seguinte pergunta: como uma leitura pós-humanista do processo civil pode auxiliar no reconhecimento da capacidade processual dos animais pretendida pelo direito animal?

Assim, tem como objetivo principal analisar os efeitos de uma leitura pós-humanista no processo e sua relevância para abertura da participação de novos sujeitos de direitos, especialmente os animais não humanos.

Para tanto, no primeiro capítulo, os fundamentos filosóficos contemporâneos do humanismo e do pós-humanismo serão brevemente expostos; no segundo capítulo, será apresentada a teoria do direito animal. A teoria dos animais como



sujeitos de direito e como entes despersonalizados será explicada nos capítulos seguintes, para, dessa forma, expor a teoria das capacidades jurídicas e, finalmente, defender a capacidade jurídica animal por meio da abertura do processo civil para novos sujeitos de direito, em uma leitura pós-humanista.

A abordagem será a dedutiva, pois é um método que parte de premissas teóricas já conhecidas para que se interprete com mais clareza a realidade. O procedimento será monográfico, uma vez que utilizará obras produzidas por autores que se detêm ao assunto-objeto da pesquisa. Por fim, a técnica de pesquisa será a de documentação indireta, tendo como fontes livros, revistas jurídicas, artigos científicos, bem como a legislação pertinente.

1. Humanismo e Pós-humanismo

O ideal clássico do “homem” foi formulado inicialmente, há mais de 400 anos a.C., por Protágoras como “a medida de todas as coisas” (Braidotti, 2013) e preparou os alicerces de uma filosofia que encontra, no homem, a fonte e o fim de todos os valores, mediante a uma doutrina que combina a expansão biológica, discursiva e moral das capacidades humanas numa ideia de progresso racional e teleologicamente ordenado por uma fé cega no poder da razão humana (Lee, 1976).

A ética antropocêntrica ganhou ainda mais relevância com a chegada da modernidade, especialmente após a Revolução Científica dos séculos XVI e XVII, que trouxe uma busca pelo progresso e uma valorização do indivíduo e colocou em destaque a subjetividade, a busca pela certeza e pela verdade, tendo como fundamento critérios definidos pelo próprio indivíduo. De acordo com Freitas (2023), esse modo de pensar levou ao desenvolvimento do humanismo renascentista, inspirado no fragmento de Protágoras, e assim se afastou de uma visão que integra homem e natureza, focando no homem como um fim em si mesmo.

Em vista disso, Sarlet e Fensterseifer (2021) salientam que um paradigma filosófico, que moldou amplamente o pensamento moderno de origem iluminista e que ainda hoje influencia nossos métodos científicos e jurídicos, é o conceito de animal-máquina proposto por Descartes, que afirmava que os animais poderiam ser comparados a máquinas ou autômatos, já que, diferente do ser humano, que possui corpo e alma, eles possuem apenas corpo, colaborando para a instrumentalização da vida animal e da natureza em geral.

Além disso, os mesmos autores (2021) defendem que ao argumentar que os animais não têm razão e, portanto, não possuem valor intrínseco, Descartes lançou as bases para a separação entre ser humano e natureza, uma divisão que ainda



influencia a abordagem científica em várias áreas do conhecimento, inclusive no direito moderno, área em que o conhecimento adquiriu um caráter normativo, funcionando como uma norma que institui poder e justificando-se por meio de uma visão dualista que insere o homem e o outro – incluindo a natureza e os animais – em posições opostas, em uma ideologia que gera binarismos e antagonismos, promovendo deslocamentos de sentido (Freitas, 2023).

Assim, o humanismo aborda a animalidade presente no conceito de animal de maneira primitiva, estabelecendo uma oposição entre a emoção e a deliberação racional, que não está sujeita à regulação moral relacionada aos costumes (Romano; Almeida, 2022). O ser humano, conseqüentemente, se vê separado do meio ambiente e se coloca como a principal e exclusiva fonte de valor no mundo, tratando outras formas de vida e o ambiente com o qual interage de modo instrumental (Trajano, 2021).

Nesse sentido, Silva, Jaborandy, e Meneses (2024) apontam que uma das áreas do direito que demonstra o quão enraizado está o paradigma humanista é o direito civil, em que o animal não humano em muitas situações é equiparado a um bem patrimonial e sua proteção entendida apenas nos limites dos interesses do bem-estar humano.

No entanto, os avanços nas ciências biológicas e no estudo do comportamento animal colocaram em xeque as crenças humanistas tradicionais¹, ao demonstrar que não existem diferenças qualitativas entre os animais humanos e não humanos que justifiquem a consideração moral exclusiva dos primeiros em prejuízo dos outros (Marotta, 2021).

Ademais, como aponta Comparato (2006), o método cartesiano começou a ser visto como inadequado, pois se passou a compreender que, em vez de dividir o todo em partes e analisá-las separadamente, é fundamental considerar a totalidade em sua organização completa e compreender sua interação com o mundo externo, ou seja, explorar sua estrutura e funcionamento de forma integrada.

Essa reflexão acerca das limitações do humanismo, estimulada pelos avanços tecnocientíficos e pela eclosão da inteligência artificial, resultou, segundo Romano e Almeida (2022), no surgimento do pós-humanismo, que busca posicionar o ser

¹ Em 7 de julho de 2012, em Cambridge (Reino Unido), diversos cientistas, de inúmeros campos de atuação, reconheceram expressamente, baseados em uma série de evidências, que todos os mamíferos e aves (e muitas outras criaturas, incluindo polvos) são seres conscientes. Tal conclusão restou expressa no documento conhecido como a Declaração de Cambridge sobre a Consciência de Animais Humanos e Não Humanos.



humano em uma realidade nova, moldada pelo progresso tecnológico, biológico, genético e econômico, entre outros fatores, promovendo uma crítica à centralidade do ser humano como ser racional superior.

Por conseguinte, Neves (2015) afirma que a crítica ao antropocentrismo ontológico do humanismo, fundado em uma forma perfeita, substancial e autorreferenciada, ocorre principalmente por meio do reconhecimento da alteridade, deixando de colocar o ser humano como senhor da natureza e destacando o papel constitutivo da hibridação na formação da identidade.

Ainda, segundo Marchesini (2006, p. 17):

A lógica pós-humana não se baseia na superação do homem, mas na admissão de que as qualidades humanas se constroem na realização com o não humano, por exemplo, com os outros animais. As qualidades humanas são, portanto, consideradas fruto da relação com os outros seres viventes, assim, o homem deve reconsiderar tal relação, incentivando-a e valorizando as alteridades. O que é rejeitado é exatamente a pretensão de considerar o homem como único protagonista do universo. Segundo o pós-humanismo, o erro é considerar o homem como centro e medida da realidade, ideal humanístico que nos vê como especiais porque somos separados dos outros seres viventes, auto-suficientes [sic] na realização ontológica e totipotentes, com o próprio destino firmemente em nosso poder.

Assim, de acordo com Pennycook (2016), a condição pós-humana nos leva a reconsiderar o modo como nos relacionamos com todos os outros que foram afetados com esse conceito de humanidade – como os animais, por exemplo – e simultaneamente transforma a noção do que significa ser “humano”.

Ainda, segundo o mesmo autor (2016), a perspectiva crítica do pós-humano defende uma compreensão distinta do sujeito. O pós-humano crítico não se preocupa em eliminar o que existe de “humano”, mas procura incluir uma gama maior de subjetividades que emergem da intersecção entre o humano e os agentes não humanos.

O estudo do pós-humanismo, portanto, representa um esboço dentro de diversos campos de pesquisa, para consolidar vertentes teóricas que desafiam as fronteiras tradicionais do sujeito humano. Ele busca considerar as diferenças não como algo distante, mas como um elemento a ser celebrado, contribuindo para a diversidade que compõe o todo (Silva, 2013).

No campo do direito, as teorias ético-jurídicas contribuem fortemente para essa



modificação de um novo modo de pensar (Silva; Jaborandy; Meneses, 2024). Nesse contexto, a relação entre o direito animal e o pós-humanismo promove um aprofundamento dos estudos científicos e das reflexões éticas sobre a fronteira que separa os seres humanos dos demais animais, buscando consagrar a similitude existente entre eles (Silva, 2013).

Por sua vez, Ataíde Junior (2022) defende que a inclusão dos animais no direito processual civil passa a ser uma tentativa de superação do paradigma existente, possibilitando uma experiência jurídica pós-humanista, na qual outras subjetividades e consciências, além de serem reconhecidas e admitidas para participar de uma comunidade moral mais abrangente, podem pleitear seus direitos perante o judiciário.

2. Princípios e normas fundamentais do direito animal

Como visto, questionar a centralização moral no ser humano impulsiona investigações éticas e científicas sobre novas formas de relacionamento. Nesse contexto, se a ciência já comprovou a consciência em muitos animais não humanos, a Constituição Federal brasileira, ao instituir a proteção da fauna e proibir práticas que submetam os animais à crueldade, criou uma norma com novo alcance jurídico e orientação ética: o reconhecimento da existência de outras realidades sensíveis que também merecem proteção legal (Levai, 2023).

Para além disso, Ataíde Junior (2022a) defende que, ao proteger os animais da crueldade humana, a Constituição Federal reconhece que eles possuem valor inerente, independentemente de sua dimensão ecológica, econômica ou científica. Esse reconhecimento constitucional de que os animais são valiosos intrinsecamente permite concluir que a lei máxima do Brasil reconhece a dignidade animal, que transcende a humana.

Assim, a disposição constitucional viabiliza uma virada pós-humanista no direito brasileiro, marcada pelo surgimento do direito animal, ramo que pode ser conceituado como “conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (Ataíde Junior, 2018, p. 50-51).

Além disso, segundo o mesmo autor (2022b), enquanto ramo autônomo do direito, o direito animal passa a contar com seu próprio e exclusivo catálogo de



princípios², extraídos da ordem jurídica nacional, incluindo: o princípio da dignidade animal, o princípio da universalidade, o princípio da primazia da liberdade natural, o princípio da educação animalista e o princípio da substituição.

Dessa forma, o princípio da dignidade animal constitui a base estruturante do direito animal e deriva da norma constitucional que veda a crueldade contra os animais. Ele se fundamenta no artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição, promovendo o redimensionamento do status jurídico dos animais não humanos de objetos para sujeitos, o que implica comportamentos de diversas naturezas – proibitivos, permissivos e obrigatórios – para alcançar os objetivos desse princípio, contribuindo para a tutela de seus direitos, especialmente em demandas judiciais (Ataíde Junior, 2022a).

Por sua vez, o princípio da universalidade (Ataíde Junior, 2020) complementa o anterior, garantindo que todas as espécies animais sejam protegidas contra práticas cruéis, sem distinções. Tanto a Constituição Federal quanto a Lei 9.605/1998 conferem proteção universal aos animais, o que pode variar é somente o catálogo de direitos conforme as características e a interação de qualquer espécie com os humanos, assim como de sua dependência e vulnerabilidade, conforme veremos adiante.

De igual modo, o princípio da primazia da liberdade natural (Ataíde Junior, 2020) deriva da dignidade animal, na dimensão de liberdade prevista na Constituição, e é especificado na legislação infraconstitucional federal, conforme o artigo 25, §1º da Lei 9.605/1998. Esse princípio se aplica especialmente aos animais silvestres, que têm direito à vida e à liberdade natural e visa assegurar a soberania das comunidades de animais silvestres, salvaguardá-las das intervenções humanas e promover a extinção gradual de lugares destinados à exploração animal.

O princípio da educação animalista (Ataíde Junior, 2020) é uma extensão do princípio da educação ambiental, previsto no artigo 225, §1º, VI da Constituição e definido no artigo 1º da Lei 9.795/1999 e visa estimular a conscientização pública acerca da existência da consciência e senciência animal, o sofrimento a que os

² Além de princípios exclusivos, o direito animal possui princípios compartilhados com outros ramos do direito, que passam a ser utilizados para a interpretação e a aplicação do direito animal, enquanto participante das diversas das disciplinas jurídicas. Podem ser mencionados, como princípios compartilhados com o direito animal e com maior potencialidade para a aplicação prática nas demandas animalistas: o princípio da precaução (compartilhado com o direito ambiental), o princípio da proibição do retrocesso (com o direito constitucional e o direito ambiental), o princípio da participação comunitária (com o direito constitucional) e o princípio do acesso à justiça (com o direito processual civil) (Ataíde Junior, 2022).



animais são submetidos nas atividades de produção (carne, ovos, couro etc.), na experimentação científica, no entretenimento, além de estimular opções de consumo mais éticas e pacíficas, numa perspectiva multiespecífica.

Por fim, o princípio da substituição (Ataíde Junior, 2022a) também deriva do princípio da dignidade animal (Constituição, art. 225, § 1º, VII), mas é consolidado no plano infraconstitucional por meio de duas leis federais: a Lei 9.605/1998, que tipifica como crime a realização de “experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”, e a Lei 11.794/2008 (Lei Arouca), que atribui ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) a responsabilidade de monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam o uso de animais no ensino e na pesquisa. O objetivo do princípio da substituição é a adoção compulsória de métodos alternativos que substituam a instrumentalização de animais para fins humanos, como na experimentação científica.

Ataíde Junior (2022) lembra que a relevância desses princípios, de onde também decorre a justificativa de inserção no presente trabalho, se dá porque não são meros mandatos de otimização ou exaltações de valores, são normas jurídicas que determinam um estado de coisas a ser alcançado, conferindo ao direito animal um conteúdo normativo robusto, aplicável em processos judiciais, e fornecendo um padrão argumentativo sólido, que auxilia no convencimento dos juízes e na qualificação das decisões judiciais.

Afinal, com a ressignificação de conceitos antigos, supera-se o pensamento de que os animais são meros recursos antropogênicos. Ao contrário, o que se vê é que, de acordo com a fundamentação teórica do direito animal, os animais não humanos já adquiriram o status de sujeitos de direito, ainda que com algumas peculiaridades (Trajano, 2021).

Com efeito, uma interpretação pós-humana da Constituição afasta os animais do status de coisas pertencentes à fauna. Esse entendimento é reforçado pelo julgamento da ADI nº 4.983 pelo STF – que declarou inconstitucional a prática da vaquejada – ao reconhecer que a proibição da crueldade contra os animais implica no reconhecimento do valor inerente de suas vidas, não apenas na preservação do equilíbrio ecológico, mas igualmente na valorização da individualidade de cada animal senciente, dotado de dignidade (Carstens; Ataíde Junior, 2023).

Apoiado nesse precedente histórico, o direito animal positivo se consolidou, com a edição de leis estaduais na esfera da competência legislativa concorrente sobre a fauna, reconhecendo expressamente que animais são sujeitos de direito (Lei



17.526/2018 – SC, Art. 34-A – cães e gatos; Lei 15.434/2020 – RS, Art. 216 – animais domésticos; e Lei 23.724/2020 – MG, Art. 1º – todos os animais) e destinando-lhes os primeiros direitos subjetivos explícitos (Lei 11.140/2018 – PB, Art. 5º).

Ainda, leis municipais, usando sua competência suplementar (art. 30, II da CF) para assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), também participam desse fenômeno, como é o caso do município de Eldorado do Sul/RS (Lei 4.328/2015, Art. 8º) e, recentemente, a Lei de São José dos Pinhais/PR que reconhece os animais como seres conscientes, com catálogo de direitos (Lei 3.917/2021, Art. 4º e 5º).

Mesmo que a questão dos “direitos animais” ainda encontre alguma resistência no mundo jurídico, o fato é que a legislação deu aos animais uma gama considerável de direitos nos últimos anos e, apesar da atual carência de reconhecimento de animais como sujeitos de direitos a nível federal, a situação pode estar prestes a mudar.

Em 17 de abril de 2024, a subcomissão de juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil na parte geral, que também trata dos animais, propôs a inclusão do seguinte artigo para o novo diploma legal (Brasil, 2024):

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais;

§2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam, considerando a sua sensibilidade, incompatíveis com a sua natureza.

Embora uma parte dos especialistas no assunto entenda que a proposta poderia avançar mais, para deixar mais explícitos os direitos dos animais, o *caput* do artigo 91-A não deixa de ser um avanço em termos da qualificação civil dos animais: não são qualificados como coisas nem como bens, mas pelo que efetivamente são, ou seja, seres vivos sencientes, em conformidade com o inciso VII, parágrafo primeiro, do artigo 225 da Constituição.

No entanto, enquanto ainda persiste a falta de codificação federal, todo o arcabouço teórico e normativo exposto pode ser invocado sob premissas pós-humanistas para se afirmar: existe direito animal positivado no Brasil, e os animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro.

3. Animal como sujeito de direitos despersonalizado



A fundamentação anteriormente exposta não deixa dúvidas de que uma leitura pós-humanista das fontes normativas permite o reconhecimento da subjetividade jurídica dos animais não humanos, contudo, persiste na doutrina animalista o debate acerca de qual espécie do gênero “sujeito de direito” os animais se posicionam.

Nesse sentido, Ataíde Junior e Cartens (2023) apontam duas correntes principais na doutrina animalista: uma que sustenta que os animais são sujeitos personificados (com personalidade jurídica, ou seja, pessoas) e outra que defende que os animais são sujeitos despersonificados de direito (sem personalidade jurídica).

Atualmente, embora acreditemos que, ante os avanços teóricos e tecnológicos já referidos, num futuro pós-humanista, com uma sociedade mais justa, livre e solidária, certamente todos os animais conscientes serão considerados pessoas, compreendemos que ainda existem alguns limites impostos pelo ordenamento jurídico atual, de forma que defendemos a última vertente, a que considera que os animais são sujeitos despersonificados de direito.

Isso porque, embora o Código Civil, ao estabelecer que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida” (art. 2º), não mencione ser humano como condição para ser pessoa natural, mas sim nascimento com vida, o que, realmente, não é uma característica exclusivamente humana, a personalidade jurídica ou civil é uma aptidão genérica para adquirir direitos e deveres, habilitando o sujeito a fazer tudo aquilo a que não estejam proibidas, ou seja, dota-os da liberdade para se comportarem conforme os interesses inerentes à sua própria natureza (Ataíde Junior; Lima, 2024).

Nesse sentido, embora alguns animais como cetáceos (a Lei nº 7.643/1987 proíbe a pesca e o molestamento intencional de cetáceos, inequivocamente outorga a estes animais os direitos à vida e à liberdade), cães e gatos (leis federais nº 13.426/2017 e 14.228/2021, de natureza não penal, traduzem o regramento especial atribuído a cães e gatos, garantindo-lhes o direito à vida) se aproximem dessa aptidão genérica, desfrutando dos direitos invioláveis à vida e à liberdade, não é possível defender a “autorização genérica” para viverem com autonomia e liberdade.

Essa ideia é ainda menos aplicável a animais utilizados na pecuária, pesca e experimentação científica, uma vez que não possuem direito à vida e liberdade a priori, ou mesmo a animais silvestres, cujos direitos são limitados por razões ecológicas ou científicas.

Dessa forma, pode-se concluir que os animais não humanos são sujeitos de direito despersonificados, entendimento que é reforçado por legislações estaduais e



municipais, citadas no tópico anterior, e ainda pelo artigo 3º do PL federal nº 6.054/2019 (PL “Animal não é coisa”), o qual inspirou as leis já existentes nesse campo (Ataíde Junior; Lima, 2024).

Dessa maneira, consolidado que os animais possuem direitos – o que os torna, portanto, sujeitos de direitos, mesmo que sem a aptidão genérica para adquiri-los como previsto pela personalidade jurídica –, a questão central é determinar o volume de direitos, ou seja, quantas e quais prerrogativas cada espécie tem, conforme as possibilidades estabelecidas pelo ordenamento jurídico. Esse conceito é abordado pela ideia de capacidade jurídica animal, a ser detalhada a seguir.

4. Capacidade jurídicas animais

É essencial reforçar que, conforme o princípio constitucional da universalidade já mencionado, todos os animais conscientes são considerados sujeitos de direitos e, por isso, estão protegidos pelo direito animal. Ainda, com base no princípio da precaução, compartilhado com o direito ambiental, qualquer incerteza científica sobre a consciência de uma determinada espécie animal deve ser resolvida em favor da proteção jurídica de seus membros (Ataíde Junior, 2022a).

No entanto, conforme defendido por Ataíde Junior (2022a), essa universalidade de proteção não quer dizer que todos os animais possuam direitos subjetivos iguais. Os direitos dos animais que vivem em seus habitats naturais diferem daqueles que vivem em ambientes domésticos ou dos que são explorados pela pecuária, pesca ou pesquisas científicas.

Essa variação de direitos subjetivos é refletida no ordenamento jurídico brasileiro por meio de diferentes níveis de capacidade jurídica, que demonstram a extensão dos direitos e deveres atribuídos, tendo como eixo central o direito fundamental à vida. Dessa forma, são estabelecidos três níveis de capacidade jurídica animal, organizados em uma estrutura piramidal (Ataíde Junior; Lima, 2024).

No topo da pirâmide, encontram-se os animais com capacidade jurídica plena, pois o ordenamento jurídico garante a inviolabilidade do direito à vida (como cetáceos, cães e gatos). No meio, situam-se os animais com capacidade jurídica plena, mas passível de redução, pois embora possuam o direito à vida, este pode ser suprimido por razões ecológicas ou científicas, mediante autorização de autoridade competente (animais silvestres). Na base, estão os animais com capacidade jurídica reduzida, para os quais o direito à vida não é garantido, exceto o direito à existência



digna durante o tempo de vida (animais explorados pela pecuária, pesca e ciência) (Ataíde Junior; Cartens, 2023).

Todavia, é importante ressaltar que esses níveis de capacidade jurídica não são fixos, mas dinâmicos. Existem fatores que podem promover espécies ou indivíduos a níveis superiores de capacidade jurídica, ampliando o espectro de proteção de seus direitos (Ataíde Junior; Lima, 2024).

Portanto, no contexto brasileiro, os animais não humanos possuem diferentes capacidades jurídicas, o que também se reflete em sua capacidade processual. Ainda assim, se um animal é sujeito de direitos, mesmo que limitado a um único direito, o ordenamento jurídico deve garantir meios para que esse direito seja protegido processualmente, em caso de ameaça ou violação, conforme o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, garantidos pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (Ataíde Junior; Cartens, 2023). Afinal, como já advertiram Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998, p. 11-12), “a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação”.

Assim, o direito processual civil não pode mais ignorar essa realidade jurídica. Deve superar sua perspectiva antropocêntrica e adotar formulações pós-humanistas, de forma que suas instituições modernas também sirvam aos direitos fundamentais de seres não humanos (Ataíde Junior, 2021). O primeiro passo para um direito processual pós-humanista é reconhecer a capacidade processual dos animais.

5. Capacidade processual dos animais

Como visto, nos últimos anos, a concepção de superioridade absoluta dos direitos humanos tem perdido espaço para uma visão que reconhece os direitos dos animais. Esse novo entendimento, que propõe uma relação de igualdade entre todos os seres, atribui um valor intrínseco ao animal não humano, rompendo com a visão antropocêntrica tradicional (Silva; Jaborandy; Meneses, 2024).

No entanto, conforme alertado por Nussbaum (2023), um direito só é real se puder, em princípio, ser legalmente aplicado. E ainda que, neste momento da história mundial, os humanos sejam os legisladores e os executores das leis, não há razão para que devam fazer valer apenas os direitos humanos e não os direitos de outros seres sencientes.

Desse modo, o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direito deve ter um impacto direto no campo processual, assegurando uma tutela jurisdicional adequada para esses novos titulares de direitos. Nesse contexto, de acordo com Ataíde Junior (2022a, p. 282): “o Direito Processual Civil precisa de



uma nova estrutura capaz de assegurar um processo justo para todos os animais com direitos reconhecidos, conferindo a tão almejada efetividade ao direito animal".

Com efeito, não é possível que um ser seja considerado titular de direitos sem que possa recorrer ao judiciário para defender esses direitos. Caso contrário, o sistema jurídico seria incoerente. Assim, a capacidade processual dos animais deve ser uma consequência lógica de um sistema que já lhes reconhece a condição de sujeitos de direito (Ataíde Junior; Cartens, 2023).

Esse caminho seria mais complexo se não houvesse solução no próprio ordenamento jurídico brasileiro. O art. 2º, § 3º do Decreto 24.645/1934 estabelece que "os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais". De acordo com Ataíde Junior (2022a), a interpretação evolutiva desse dispositivo permite concluir que "os animais serão representados em juízo, como partes no processo civil (e até como assistentes do Ministério Público em processos penais), por pessoas ou entidades designadas, como o Ministério Público, seus tutores humanos, organizações de proteção animal e, em alguns casos, pela Defensoria Pública".

Destarte, em relação à capacidade processual dos animais, o Decreto 24.645/1934, na qualidade de norma especial diante do Código de Processo Civil, deixa claro que os animais podem figurar como partes em ações judiciais em nome próprio (Ataíde Junior; Gordilho, 2020), especialmente em ações civis que visem prevenir ou reprimir práticas cruéis contra eles (Ataíde Junior, 2018).

Nesse contexto, com fundamento no ordenamento jurídico brasileiro, é possível asseverar que os animais não humanos, com diferentes capacidades jurídicas, podem recorrer ao judiciário como autores de ações quando seus direitos são ameaçados ou violados, desde que adequadamente representados por seus representantes processuais. O princípio da inafastabilidade da jurisdição deve ser aplicado a todos os sujeitos de direito, independentemente da espécie (Ataíde Junior; Cartens, 2023).

A justificativa dos animais, no polo ativo de ações, parte ainda da possibilidade de reivindicar direitos que somente podem ser atribuídos aos próprios animais, como a reparação dos danos morais por eles sofridos; a afirmação da subjetividade jurídica do animal e do direito animal como ramo autônomo; a constituição de um patrimônio individual (administrado por seu tutor) que possa auxiliar com o custeio de suas necessidades enquanto sujeito de direitos; e, por derradeiro, incluir moralmente os animais por meio do processo (Ataíde Junior, 2022a).



Por fim, é importante observar que, embora com considerável resistência dos julgadores, a mudança proporcionada pelo direito animal já bate às portas do judiciário. Assim mostra o levantamento feito por Ataíde Junior (2022a), que encontrou quinze ações de judicialização terciária – com animais constando como autores, devidamente representados – protocoladas apenas entre 2020 e 2022 no Brasil.

Entre as ações catalogadas, vale apontar o precedente emblemático proferido pelo TJPR no caso “Spike e Rambo”, em que, em sede de agravo de instrumento, foi finalmente reconhecida a capacidade de ser parte dos animais, por meio de um acórdão que demonstrou sensibilidade e antecipação das conquistas pós-humanistas do direito contemporâneo. Dessa forma, firmou-se o entendimento, com respaldo no direito positivo brasileiro, que os animais têm direitos subjetivos, entre eles o direito de ação, podendo demandar em juízo em nome próprio, desde que devidamente representados, conforme o supracitado Decreto 24.645/1934 (Ataíde Junior, 2022b).

A decisão, inovadora no contexto brasileiro, demonstra virada pós-humanista no processo. Ela confirma que o direito animal se configura como um campo jurídico com fundamentos técnicos adequados para reconhecer os animais como sujeitos de direito, que, conseqüentemente, não devem ser excluídos da prestação jurisdicional.

Considerações finais

Como demonstrado, a modernidade, ao valorizar a quantificação e o modelo cartesiano, promoveu a redução do conhecimento a métricas e dicotomias, impactando a ética e as normas do direito e do processo. Essa abordagem levou a uma padronização que desconsidera a diversidade e complexidade social. Conseqüentemente, o direito e as técnicas processuais tornaram-se desiguais, beneficiando apenas alguns atores processuais e negligenciando a participação plena de todos na construção das decisões.

Com efeito, a exclusão dos animais do campo de consideração humana não é por acaso, mas por uma imposição histórica. No decorrer da tradição, a identidade humana foi construída, separando os animais dessa esfera de poder, de forma que reconhecê-los como semelhantes desafia a própria concepção de humanidade.

Portanto, a tentativa de incluir os interesses dos seres não humanos passa inevitavelmente pela compreensão da complexidade dos sistemas jurídicos, e qualquer mudança exige uma reformulação dos ramos tradicionais do direito. Sendo assim, não basta uma simples adição de novos conceitos sob os mesmos fundamentos



antropocêntricos, é preciso uma reconstrução com novos princípios e métodos.

Nesse contexto, a abertura pós-humanista, ao questionar a soberania humana no processo, impulsiona a ascensão do direito animal no ordenamento jurídico brasileiro. Essa percepção desafia a noção tradicional de que apenas seres humanos são sujeitos de direitos, reconhecendo a individualidade dos animais não humanos, estabelecendo-os como sujeitos e reformulando a relação jurídica.

Tanto a ciência quanto a doutrina já atestam que animais não são meros recursos para o bem-estar humano, tampouco máquinas insensíveis; eles são seres sencientes, dotados de dignidade e, portanto, merecem ter seus direitos fundamentais protegidos. O processo judicial é o instrumento por meio do qual os direitos podem ser concretizados, incorporando novos valores, que se integram a uma sociedade em constante mudança.

Dessa forma, a leitura pós-humanista do processo, aliada às bases doutrinárias animalistas, promove uma nova configuração do direito processual. Sendo assim, reconhece a capacidade judicial dos animais para impelir novas formas de tutela, permitindo que participem ativamente do processo e defendendo seus direitos fundamentais e subjetivos.

Essa mudança deve garantir a efetivação, sem discriminação ou exclusão, do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), assegurando a todos o direito de acesso à justiça, ainda que com diversos níveis de capacidade jurídica. Com isso, afirmamos que humanidade não é sinônimo de superioridade, mas de coexistência harmônica e respeito à alteridade, o que conduz a uma sociedade mais justa e inclusiva para todas as espécies.

Referências

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LIMA, Yuri Fernandes. Teoria das capacidades jurídicas animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, BA, v. 19, n. 2, p. V052403, 2024, DOI: 10.9771/rbda.v19i0.59041. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/59041>. Acesso em: 6 out. 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LOURENÇO, Daniel Braga. Teoria dos entes despersonalizados como alternativa para animais na reforma do Código Civil. **Consultor Jurídico**, São Paulo, SP, 25 mar. 2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-mar-25/teoria-dos-entes-despersonalizados-como-alternativa-para-animais-na-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 6 out. 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo, SP: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Tribunal brasileiro reconhece a capacidade dos animais para serem partes em juízo. **Revista Inclusiones**, v. 9, n. 3, p. 217-240, 22 nov. 2022. Disponível em:

<https://revistainclusiones.org/index.php/inclu/article/view/3375>. Acesso em: 6 out. 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais. **Revista de Processo**, v. 303, ano 46, p. 95-128. São Paulo, SP: RT, 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Salvador, BA, v. 30, n. 1, 2020, DOI: 10.9771/rppgd.v30i1.36777. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777>. Acesso em: 7 out. 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; GORDILHO, Heron José Santana. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, p. e42733, 2020, DOI: 10.5902/1981369442733. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733>. Acesso em: 5 out. 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, BA, v. 13, n. 3, 2018, DOI: 10.9771/rbda.v13i3.28768. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 12 out. 2024.

BAPTISTA, Ovídio. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de



Janeiro, RJ: Forense, 2004.

BRAIDOTTI, Rosi Braidotti. **The Posthuman**. Cambridge, UK: Polity Press, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987. Dispõe sobre a proibição da caça de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/norma/549519#:~:text=Pro%C3%ADbe%20a%20pesca%20de%20cet%C3%A1ceo,brasileiras%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=AUTOR%3A%20DEPUTADO%20GASTONE%20RIGHI%20\(PTB,4014%20DE%201984](https://legis.senado.leg.br/norma/549519#:~:text=Pro%C3%ADbe%20a%20pesca%20de%20cet%C3%A1ceo,brasileiras%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=AUTOR%3A%20DEPUTADO%20GASTONE%20RIGHI%20(PTB,4014%20DE%201984). Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017. Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e altera a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/17668436#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20de,gatos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias>. Acesso em 28 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a proteção e o bem-estar de cães e gatos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114228.htm. Acesso em: 28 out. 2024.



BRASIL. Senado Federal. **Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Atividade Legislativa. Comissões. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 2 mai. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CARSTENS, Lucas Afonso Bompeixe; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Novos Sujeitos, Novos Demandantes: A defesa dos Direitos Animais em juízo no Brasil. **IusTech Revista de Derecho y Tecnología**, Argentina, n. 3, fev. 2023. Disponível em: <https://ijeditores.com/pop.php?option=publicacion&idpublicacion=663&idedicion=19608>. Acesso em: 6 out. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2006.

ELDORADO DO SUL. Lei nº 4.328, de 29 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a criação de cães e gatos no Município de Eldorado do Sul. **Diário Oficial do Município**, Eldorado do Sul, RS. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/e/eldorado-do-sul/lei-ordinaria/2015/433/4328/lei-ordinaria-n-4328-2015-dispoe-sobre-a-criacao-e-funcionamento-do-abrigo-municipal-de-animais-e-de-controle-de-vetores-e-zoonoses-czs-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 28 out. 2024.

FREITAS, Helena Patrícia. **Processos Pluriversais: como garantia de direitos fundamentais e direitos da natureza**. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG, 2023.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**. São Leopoldo, RS, 2012. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 07 out. 2024.

LEE, Alfred McClug. Humanism as Demystification. **Journal of Sociology and Social Welfare**, Michigan, EUA, v. 3, p. 347-368, jan. 1976.

LEVAI, Laerte. **Direito dos animais**: a teoria na prática. 1. ed. Curitiba, PR: Apris, 2023.

MARCHESINI, Roberto. O pós-humanismo como ato de amor e hospitalidade. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos** (on-line), São Leopoldo, 200. ed., 16 out. 2006. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/meO%20p%C3%B3s-humanismo%20como%20ato%20de%20amor%20e%20hospitalidadedia/pdf/IHUOnlineEdicao200>. Acesso em: 6 out. 2024.

MAROTTA, Clarice Gomes. O princípio da dignidade animal: Comentários ao RESP 1.797.175-SP. In: REGIS, Arthur H. P.; SANTOS, Camila Prado (coords.). **Direito Animal em Movimento**: Comentários à Jurisprudência do STJ e STF. Curitiba, PR: Juruá, 2021.

MINAS GERAIS. Lei nº 23.724, de 30 de dezembro de 2020. Institui o Programa Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal no âmbito do Estado de Minas Gerais. **Diário Oficial do Estado**, Belo Horizonte, MG. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/23724/2020/>. Acesso em: 28 out. 2024.

NEVES, Cecília de Souza. A questão do humano: entre o humanismo e o pós-humanismo. **Griot**: Revista de Filosofia, Amargosa, BA, v. 12, n. 2, p. 254-269, 2015, DOI: 10.31977/grirfi.v12i2.656. Disponível em: <https://periodicos.ufrb.edu.br/index.php/griot/article/view/656>. Acesso em: 25 out. 2024.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Justiça para os animais**: nossa responsabilidade coletiva. São Paulo, SP: WMF Martins Fontes, 2023.

PARAÍBA. Lei nº 11.140, de 27 de julho de 2018. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado da Paraíba. **Diário Oficial do Estado**, João Pessoa, PB. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em:

28 out. 2024.

PENNYCOOK, Aastair. Posthumanist Applied Linguistics. **Applied Linguistics**, Oxford University Press, v. 39, n. 4, p. 445-461, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 15.434, de 10 de janeiro de 2020. Dispõe sobre a política de proteção aos animais no Estado do Rio Grande do Sul. **Diário Oficial do Estado**, Porto Alegre, RS. Disponível em:

https://www.al.rs.gov.br/legis/m010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65984#:~:text=INSTITUI%20O%20C%3%93DIGO%20ESTADUAL%20DO,DO%20RIO%20GRANDE%20DO%20SUL.&text=Assunto%3A,SISTEMA%20ESTADUAL%20DE%20PROTE%3%87%C3%83O%20AMBIENTAL. Acesso em: 28 out. 2024.

ROMANO; Renzzo Fonseca; ALMEIDA; Gabriela Guimarães. Fundamentos éticos dos direitos dos animais: entre humanismo e pós-humanismo. *In*: BENARRÓS, Myriam *et al.* (orgs.). **O direito animal no ordenamento jurídico brasileiro: perspectivas e tendências**. Belo Horizonte, MG: Poisson, 2022.

SANTA CATARINA. Lei nº 17.526, de 16 de janeiro de 2018. Dispõe sobre a proibição de abate de animais para rituais religiosos. **Diário Oficial do Estado**, Florianópolis, SC. Disponível em:

https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17526_2018_Lei.html#:~:text=Alterar%20o%20art.%20excluir%20a%20terminologia%20cavalos. Acesso em: 28 out. 2024.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Lei nº 3.917, de 28 de julho de 2021. Institui a política de proteção e bem-estar animal do Município de São José dos Pinhais. **Diário Oficial do Município**, São José dos Pinhais, PR. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/s/sao-jose-dos-pinhais/lei-ordinaria/2021/392/3917/lei-ordinaria-n-3917-2021-institui-a-politica-municipal-de-protecao-e-atendimento-aos-direitos-animais#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20lei%20institui%20a,trabalhos%20ou%20de%20tra%C3%A7%C3%A3o%20veicular>. Acesso em: 28 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2021.



SILVA, Raquel Torres de Brito; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MENESES, Renato Carlos Cruz. A desconstrução conceitual de crime vago contra os animais: O animal como sujeito passivo da infração penal. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 13, n. 3, 2024. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/11739>. Acesso em: 28 out. 2024.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito Animal e Ensino Jurídico: Formação e Autonomia de um Saber Pós-Humanista. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, BA, v. 8, n. 14, 2013, DOI: 10.9771/rbda.v8i14.9144. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144>. Acesso em: 12 out. 2024.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida *et al.* Complexização do direito animal e a pós-humanização do Direito ambiental: proposta de um diálogo. **Revista Argumentum** – Argumentum Journal of Law, Marília, SP, v. 22, n. 3, p. 1533-1557, set./dez. 2021. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1651>. Acesso em: 6 out. 2024.